

REGIMENTO DA COMISSÃO DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS (CEUA) DO INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS

I - DA DEFINIÇÃO

ARTIGO 1º - A Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) do **INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS (ITPAC Porto Nacional)** é o responsável pela avaliação e acompanhamento de projetos de ensino, pesquisa e extensão que envolva experimentação e/ou uso de animais.

II - DAS FINALIDADES

ARTIGO 2º - Aplicar os pressupostos indicados pela Diretriz Brasileira Para o Cuidado e a Utilização de Animais Para Fins Científicos e Didáticos (DBCA) do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI).

ARTIGO 3º - A CEUA tem por finalidade analisar, emitir parecer e expedir certificados à luz dos princípios éticos na experimentação animal elaborado pela Sociedade Brasileira de Ciência em Animais de Laboratório, sobre os protocolos de experimentação que envolvam o uso de animais das espécies do filo *Chordata*, subfilo *Vertebrata*, atendendo ao seguinte postulado:

§ 1º. Todas as pessoas que pratiquem a experimentação biológica devem tomar consciência de que o animal é dotado de sensibilidade, de memória e que sofre sem poder escapar à dor;

§ 2º. O experimentador é, moralmente, reponsável por suas escolhas e por seus atos na experimentação animal;

§ 3º. Procedimentos que envolvam animais devem prever e se desenvolver considerando-se sua relevância para a saúde humana ou animal, a aquisição de conhecimento ou o bem da sociedade;

§ 4º. Os animais selecionados para um experimento devem ser de espécie e qualidade apropriadas e apresentar boas condições de saúde, utilizando-se o número mínimo necessário para se obter resultados válidos. Ter em mente a utilização de métodos alternativos tais como modelos matemáticos, simulação por computador e sistemas biológicos "in vitro";

§ 5º. É imperativo que se utilizem os animais de maneira adequada, incluindo aí evitar o desconforto, angústia e dor. Os investigadores devem considerar que os processos determinantes de dor ou angústia em seres humanos causam o mesmo em outras espécies, a não ser que o contrário tenha se demonstrado;

§ 6º. Todos os procedimentos com animais, que possam causar dor ou angústia, precisam se desenvolver com sedação, analgesia ou anestesia adequadas. Atos cirúrgicos ou outros atos dolorosos não podem se

implementar em animais não anestesiados e que estejam apenas paralizados por agentes químicos e/ou físicos;

§ 7º. Os animais que sofram dor ou angústia intensa ou crônica, que não possam se aliviar e os que não serão utilizados devem ser sacrificados por método indolor e que não cause estresse;

§ 8º. O uso de animais em procedimentos didáticos e experimentais pressupõe a disponibilidade de alojamento que proporcione condições de vida adequadas às espécies, contribuindo para sua saúde e conforto. O transporte, a acomodação, a alimentação e os cuidados com os animais criados ou usados para fins biomédicos devem ser dispensados por técnico qualificado.

§ 9º. Os investigadores e funcionários devem ter qualificação e experiência adequadas para exercer procedimentos em animais vivos. Deve-se criar condições para seu treinamento no trabalho, incluindo aspectos de trato e uso humanitário dos animais de laboratório.

III - DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 4º - Atendendo à Lei nº 11.794 de 2008, a CEUA é constituída por:

I – 1 (um) Titular e 1 (um) Suplente, médicos veterinários e/ou biólogos, com titulação mínima de Mestre;

II – 2 (dois) Docentes da área saúde, com atuação preferencial na área de Ciências Biológicas e/ou Bioestatística;

III – 1 (um) representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País ou o representante de Sociedade Protetora de Animais legalmente estabelecida no país ou o representante do Centro de Zoonoses de Porto Nacional e respectivo suplente.

§ 1º. O representante de Sociedade Protetora de Animais ou o representante do Centro de Zoonoses de Porto Nacional, e seus respectivos suplentes deverão ser indicados pela CEUA na reunião de posse da Comissão e terão mandatos coincidentes com os mandatos dos membros da Comissão.

§ 2º. A atuação dos membros externos à ITPAC Porto Nacional não gerará vínculo empregatício.

§ 3º. Os membros da CEUA não serão remunerados conforme as proposições da Direção Geral, para esta Comissão.

§ 4º. A CEUA poderá valer-se de consultores “ad hoc” de reconhecida competência técnica e científica, para análise dos protocolos de ensino e pesquisa.

ARTIGO 5º - Os representantes titulares de cada área e seus respectivos suplentes serão indicados por seus pares nas respectivas áreas.

ARTIGO 6º - O mandato dos membros indicados será de 3 (três) anos com possibilidade de reeleição.

§ 1º. Perderá o mandato o representante que faltar a duas sessões consecutivas da CEUA ou a quatro não consecutivas, por mandato, sem motivo considerado justo pela Presidência.

ARTIGO 7º - A CEUA indicará, dentre seus membros, um Presidente e um Vice-Presidente.

ARTIGO 8º- O ITPAC Porto Nacional deverá proporcionar a infra-estrutura e o apoio logístico para o funcionamento da CEUA.

IV - DA COMPETÊNCIA

ARTIGO 9º - É da competência da CEUA:

I – cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA;

II – examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa a serem realizados no ITPAC Porto Nacional, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III – manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao CONCEA;

IV – manter cadastro dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa, enviando cópia ao CONCEA;

V – expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outros;

VI – notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras.

§ 1º. Constatado qualquer procedimento em descumprimento às disposições desta Lei na execução de atividade de ensino e pesquisa, a respectiva CEUA determinará a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 2º. Quando se configurar a hipótese prevista no § 1º deste artigo, a omissão da CEUA acarretará sanções à instituição, nos termos dos arts. 17 e 20 da Lei nº 11.794 de 2008.

§ 3º. Das decisões proferidas pelas CEUAs cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.

§ 4º. Os membros das CEUAs responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem às pesquisas em andamento.

§ 5º. Os membros das CEUAs estão obrigados a resguardar o segredo industrial, sob pena de responsabilidade.

ARTIGO 10º - O mandato dos membros indicados será de 3 (três) anos com possibilidade de reeleição.

§ único - Perderá o mandato o representante que faltar a duas sessões consecutivas da CEUA ou a quatro não consecutivas, por mandato, sem motivo considerado justo pela Presidência.

ARTIGO 11º - A CEUA indicará, dentre seus membros, um Presidente e um Vice-Presidente.

ARTIGO 12º- As reuniões ordinárias dos membros da CEUA acontecerão nas seguintes periodicidade:

I – trimestralmente, para deliberações administrativas;

II – mensalmente, com calendário pré-fixado, para as análises, julgamentos e expedição dos certificados que se fizerem necessários, conforme a demanda gerada em função das solicitações pertinentes à esta comissão.

ARTIGO 13º- O ITPAC Porto Nacional deverá proporcionar a infra-estrutura e o apoio logístico para o funcionamento da CEUA.

a irregularidade seja sanada, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

§ 1º. Das decisões proferidas pela CEUA, caberá recurso, sem efeito suspensivo, à própria CEUA.

§ 2º. Os membros da CEUA responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem às pesquisas em andamento.

§ 3º. Os membros da CEUA estão obrigados a resguardar o segredo científico e industrial, desde que o mesmo seja compatível com o presente Regimento, sob pena de responsabilidade.

V - DOS PROCEDIMENTOS

ARTIGO 14º - Os pesquisadores responsáveis por procedimentos de ensino e pesquisa, a serem realizados no ITPAC Porto Nacional, que envolvam o uso de animais, antes da execução do projeto, deverão preencher um formulário próprio e encaminhá-lo à CEUA, via Seção de Comunicações do ITPAC Porto.

ARTIGO 15º - A CEUA terá um prazo de trinta dias para emitir o parecer que, quando favorável, será acompanhado de certificado.

Parágrafo único - Todo parecer emitido pela CEUA será de caráter sigiloso.

ARTIGO 16º - A CEUA deverá reunir-se ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente sempre que necessário, a juízo do Presidente ou por convocação da maioria dos seus membros.

ARTIGO 17º - As sessões da CEUA serão secretariadas por um servidor técnico- administrativo ou seu respectivo suplente, a elas podendo comparecer pessoas convidadas pelo Presidente ou cuja presença for permitida pela comissão.

§ único - Os participantes acima mencionados terão direito à voz, sem direito a voto.

VI - DAS PENALIDADES

ARTIGO 18º - Os pesquisadores responsáveis por procedimentos que a CEUA julgar que não estejam de acordo com os Princípios Éticos na Experimentação Animal elaborados pela Sociedade Brasileira de Ciência em Animais de Laboratório ficarão impossibilitados de receber o certificado mencionado no Inciso V do Artigo 9º.

ARTIGO 20º - Este regimento entra em vigor após aprovação do Conselho Superior da IES e do CONCEA.